



PROCESSO Nº : 10255-5/2012
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
RECORRENTES : LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS(Presidente da Câmara Municipal)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012 (RECURSO ORDINÁRIO)
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

EMENTA: Câmara Municipal de Tangará da Serra. Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2012. Recurso Ordinário. Parecer pelo conhecimento, e no mérito, pelo provimento parcial do recurso.

PARECER Nº 2887/2014

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas em razão do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias, Presidente da Câmara Municipal de Tangará da Serra (fls.640/659), em face do Acórdão nº 5.995/2013 - TP, que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão do mencionada Câmara, relativas ao exercício de 2012 (fls. 634/637).
2. O petítório recursal foi submetido ao Juízo de Admissibilidade do Presidente desta Corte, sendo este conhecido por atender aos requisitos impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.
3. Submetido o feito a sorteio de novo Relator, foi o Conselheiro José Carlos Novelli eletronicamente designado (fl. 662), sendo os autos remetidos à apreciação técnica da respectiva Secretaria de Controle Externo.



4. Avaliadas as razões recursais, a Secex da 2ª Relatoria entendeu que, quanto ao mérito, o Recurso Ordinário interposto deve ser parcialmente provido, posicionando-se pela reforma do Acórdão nº 5.995/2013 – TP, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias, Presidente da Câmara Municipal de Tangará da Serra, no que tange o abatimento do montante a ser restituído pelo gestor dos meses de setembro a dezembro do ano de 2012 (fls. 678/682).

5. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - PRELIMINARMENTE

6. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, qual seja o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

7. Tratam-se de parte legítima (jurisdicionado responsável) e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o Recurso Ordinário é a modalidade adequada para impugnar as deliberações proferidas pelas Câmaras de Julgamento, nos termos do art. 270, I do Regimento Interno do TCE/MT.

8. Adequado, portanto, é o conhecimento do presente recurso.

II.2 – DO MÉRITO

9. Passando à análise meritória, compulsando os argumentos trazidos



pelo Recorrente, infere-se que pretende este a reforma do Acórdão nº 5.995/2013 – TP, a fim de que seja isento das penalidades aplicadas, apresentando, para tanto, justificativas acerca das impropriedades não sanadas.

10. Compulsando detidamente o argumento ofertado, infere-se que o *decisum* vergastado merece parcial reforma, consoante se infere da análise das razões recursais.

11. Com relação ao valor de R\$ 31.156,44 a ser restituído aos cofres públicos municipais atualizados de acordo com a Resolução Normativa nº 02/2013, o gestor alegou que a Lei nº 9485/2010 que trata do subsídio dos deputados estaduais para a 17ª legislatura ficou estabelecido em 75% do subsídio dos deputados federais e, posteriormente, a referida lei sofreu alteração por meio da Lei Estadual nº 9801/2012, estabelecendo o valor do subsídio dos deputados estaduais no montante de R\$ 20.042,34.

12. Portanto, esse valor que ficou estabelecido em 40% foi não observado, tendo em vista que esse percentual aplicado ao salário de R\$ 20.042,34 equivale a R\$ 8.016,00, valor este superior ao recebido pelo Presidente (R\$ 7.550,00).

13. Após analisarmos os autos, este *Parquet* de Contas coaduna com o entendimento da Douta Secretaria de Controle Interno, no sentido que os argumentos recursais são parcialmente procedentes no que concerne o abatimento do montante a ser restituído pelo gestor, pelo fato de que o valor do subsídio do Deputado Estadual foi elevado ao valor de R\$ 20.042,34, pela lei supra, que vigorou a partir de 27 de agosto de 2012, ou seja, o pagamento de salário do Presidente da Câmara nos meses de setembro a dezembro de 2012 não ultrapassaram o limite constitucional de 40%. Porém, se faz necessário a manutenção da devolução da diferença relativa aos meses de janeiro a agosto do mesmo ano conforme destacado na fl. 680.



14. No tocante ao ressarcimento do valor de R\$ 2.181,00 referente a funilaria e pintura de seu veículo, o gestor não trouxe fatos novos capazes de modificar o entendimento desta Corte, em vista que os veículos particulares não podem ser utilizados a serviços da administração e, muito menos, mantidos com verba pública, conforme está pacificado pela Resolução de Consulta nº 29/2011, do nobre Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro de Oliveira no que diz:

3) EM REGRA, É VEDADA A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PARTICULAR A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO, BEM COMO O PAGAMENTO DE DESPESAS COM ABASTECIMENTO DESSES VEÍCULOS COM RECURSOS PÚBLICOS. CONTUDO, EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA, É POSSÍVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ABASTECIMENTO DE VEÍCULO PARTICULAR DO VEREADOR, DESDE QUE SE TRATE DE DESPESA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO CUSTEADA DIRETAMENTE PELO AGENTE NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. (grifei)

15. Desta feita, deverá ser mantida a determinação da restituição, uma vez que o recorrente não trouxe provas plausíveis para afastar o apontamento.

III – CONCLUSÃO

16. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, pelo **provimento parcial do feito**, para que seja abatido o montante a ser restituído pelo gestor, referente aos valores mensais dos meses de setembro a dezembro de 2012, do subsídio do Deputado Estadual, previsto no art. 29,VI, “c” da CF/88;



c) que **sejam mantidas integralmente** as demais disposições constantes no *decisum* vergastado, haja vista não houve justificativas plausíveis para o saneamento.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 05 de agosto de 2014.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-geral de Contas Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.